



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 169 /2018

“Dispõe sobre priorização de vagas nos centros de educação infantil para crianças de mulheres vítimas, ou diretamente vitimadas, em caso de violência doméstica em nosso município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica assegurada a transferência, matrícula, colocação em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado pela Administração Municipal, dos filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica nos Centros de Educação Infantis do Município.

Art. 2º - O atendimento ao disposto nesta Lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

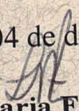
- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia;
- II - Cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º - As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 04 de dezembro de 2018


Luiza Maria Ferreira Pinto
“Luiza do Hospital”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão levanta a temática da violência doméstica contra a mulher, possibilitando a justiça social. De acordo com o projeto, a mãe ou responsável legal da criança indicará qual a unidade educacional mais indicada, com vistas à garantia de segurança e preservação da mulher e de crianças envolvidas, por uma razão muito simples, para salvaguardar a integridade de seus descendentes. Ressalta-se que, muitas vezes, as vítimas desse tipo de violência são dependentes do agressor. Em regra, ela trabalha em casa e cuida dos filhos, mas, devido à nova condição adquirida pós-agressão, ela necessita arrumar um emprego para sustentar os filhos, passando à condição de arrimo da família. Não conceder este direito legítimo da mulher e das crianças seria uma dupla agressão, pois nega à mulher a chance de reconstrução de sua vida e muitas vezes a condena, juntamente com os filhos, a uma vida de agressões e humilhações que ultrajam a dignidade humana.

Com efeito, a Lei Maria da Penha visa diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida. O artigo 3º da mesma lei assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a “garantir os direitos humanos das mulheres”. Além disso, o art.4º atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei.

Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nessa ótica, mostra-se juridicamente adequada a proposta em análise, tendo em vista os objetivos da Lei Maria da Penha. Com efeito, o estabelecimento de prioridade de vagas para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica visa não apenas contribuir com a mulher, como também com os filhos. Com razão, garantir a presença dos filhos ao lado da mulher ofendida minimiza o trauma da violência doméstica.

Em virtude da alta relevância desta proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.